



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022760-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VALDEREZ DA SILVA NASCIMENTO, EDSON AMANCIO DA SILVA, MARISTELA AMANCIO DA SILVA e ELIANA AMANCIO DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2022760-35.2025.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – Unidade de Processamento das Execuções
contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

Processo de origem: 0429204-02.1999.8.26.0053

Agravantes: VALDEREZ AMANCIO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Voto 31242

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de valores à partilha ou decisão judicial após o falecimento de uma das partes em ação de cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o inventário para o levantamento de valores por herdeiros habilitados.

III. Razões de Decidir 3. A legislação processual permite a habilitação de herdeiros sem inventário, mas não autoriza o levantamento de valores sem partilha formal. 4. A segurança jurídica exige que o levantamento de valores seja condicionado à comprovação da cota parte de cada herdeiro.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros é permitida sem inventário. 2. O levantamento de valores requer inventário ou partilha formal.

Legislação Citada: CPC, arts. 110, 313, 669, 670, 778, §1º, II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/6/2023. STJ, AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25/6/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 3001493-87.2025.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 01/04/2025.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDEREZ AMANCIO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra r. decisão proferida em ação em fase de cumprimento de sentença, que deferiu

a habilitação dos herdeiros após o falecimento de Luzia Ribeiro da Silva, condicionando o levantamento dos valores à partilha ou decisão judicial do juízo competente (fls. 857 a 869 – autos de origem).

Pretendem os Agravantes a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que não há exigência legal de prévio inventário e partilha para alçar herdeiros para a posição de sucessores processuais, com atuação em nome próprio e todos os poderes inerentes à condição de parte, inclusive, o levantamento de valores cobrados (fls. 1 a 5).

Recurso regularmente processado, sem apresentação de contraminuta (fl. 898).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo, porém não merece provimento.

Cuida-se, na origem, de ação em fase de cumprimento de sentença iniciada por Luzia Ribeiro da Silva e outros, pretendendo a satisfação da obrigação de pagar reconhecida no processo nº 177.754-5/6-00.

Noticiado o falecimento da Autora, os sucessores VALDEREZ AMANCIO DA SILVA NASCIMENTO, EDSON AMANCIO DA SILVA, MARISTELA AMANCIO DA SILVA e ELIANA AMANCIO DA SILVA requereram a habilitação no processo.

O Juízo *a quo* deferiu as habilitações requeridas para fins de regularidade processual, condicionando o levantamento dos valores, todavia, à apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Irresignados, os sucessores interpuseram o presente Agravo de Instrumento.

O artigo 110 do Código de Processo Civil estabelece que, com a morte de qualquer das partes, haverá a sucessão por seu espólio ou por seus sucessores:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Igualmente, em fase de execução, o artigo 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil determina que podem promover a execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Registre-se, ainda, a previsão dos artigos 669 e 670 do Código de Processo Civil, segundo os quais os bens da herança descobertos após a partilha e os litigiosos são sujeitos à sobrepartilha, que deve ser feita nos autos do inventário do autor da herança:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - **litigiosos**, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. **A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.**

Neste contexto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça aponta a possibilidade da habilitação dos herdeiros, ressaltando que o levantamento de valores devidos deve ser *"condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo"*, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha. III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso. IV. Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019. V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que *"não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o*

levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021). VI. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. 1. **Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.** 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no Prc n. 5.236/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.** 2. *In casu*, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido. 3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha

já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

No presente caso, mostra-se lícita a habilitação direta dos herdeiros em razão da ausência de inventariante a representar em juízo o espólio, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

No entanto, embora a sucessão processual dispense o prévio inventário e permita que os herdeiros prossigam na execução, o levantamento de valores somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do *de cujus*, com a definição do quinhão que cabe ao sucessor e a eventuais credores, em cumprimento aos artigos 669 e 670 do Código de Processo Civil.

A par disso, o Provimento nº 2.753/2024, aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, previu expressamente que caberá ao Juízo de Execuções somente a análise do pedido de sucessão para fins de regularização processual, porém, a alteração da titularidade do crédito aos pretensos herdeiros será deferida pela autoridade judicial competente – qual seja, o Juízo das Sucessões - ou com a apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Deste modo, não há se falar em levantamento de valores por herdeiros até a efetiva partilha ou adjudicação.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta C. 4ª Câmara de Direito Público:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu a habilitação de herdeira e o levantamento de valores sem inventário, em incidente de precatório promovido por Maria Francisca Vieira

Muller. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o inventário para o levantamento de valores por herdeiros habilitados. III. Razões de Decidir 3. A legislação processual permite a habilitação de herdeiros sem inventário, mas não autoriza o levantamento de valores sem partilha formal. 4. A segurança jurídica exige que o levantamento de valores seja condicionado à comprovação da cota parte de cada herdeiro. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros é permitida sem inventário. 2. O levantamento de valores requer inventário ou partilha formal. Legislação Citada: CPC, arts. 110, 313, 687, 688, 689, 653. Jurisprudência Citada: STJ, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, Rel. Min. Regina Helena, DJe 05.09.2016. STJ, AgInt na Execução em MS nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 25.05.2020. TJSP, AI nº 2218044-15.2024.8.26.0000, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 08.08.2024. TJSP, AI nº 2163966-71.2024.8.26.0000, Rel. Edson Ferreira, j. 05.08.2024 (TJSP; Agravo de Instrumento 3001493-87.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Levantamento de depósito - Habilitação de herdeiros - Necessidade de inventário - Pretensão dos herdeiros das exequentes falecidas de levantarem o valor depositado pela Fazenda Pública - Impossibilidade - Habilitação cabível apenas para prosseguimento dos herdeiros na execução - Necessidade de inventário e partilha ou adjudicação dos bens para levantamento de valores - Precedentes do STJ - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051247-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou a habilitação dos herdeiros de Jair da Silva à comprovação da abertura de inventário para fins de habilitação no processo de execução. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a habilitação dos herdeiros no processo de execução depende da abertura de inventário. III. Razões de Decidir: O Superior Tribunal de Justiça entende que a habilitação dos herdeiros no processo de execução não requer a abertura de inventário. Contudo, o levantamento de valores depositados nos autos depende da

partilha dos bens, que deve ser realizada no juízo da sucessão ou por escritura pública. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros no processo de execução é possível sem a abertura de inventário. 2. O levantamento de valores requer a partilha dos bens. Legislação Citada: CPC, arts. 110, 687, 688, 689, 778, §1º, II, 610 e seguintes. Jurisprudência Citada: STJ, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, Rel. Min. Regina Helena, Primeira Turma, DJe 05.09.2016. STJ, Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 25/05/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2152908-76.2021.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26/11/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2290835-84.2021.8.26.0000, Rel. Moreira de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21/03/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2290420-04.2021.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19/04/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2291877-71.2021.8.26.0000, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 07/04/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310594-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora